



Saneamento

**ENCONTRO DE ENTIDADES ESTADUAIS
MUNICIPALISTAS DO NORDESTE**

GEORGE SANTORO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DE ALAGOAS

Antecedentes ao Novo Marco Regulatório Saneamento

Transformando Nosso Mundo - A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável

Adotada em setembro de 2015 por 193 Estados Membros da ONU (UN General Assembly Resolution 70/1), a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável resultou de um processo global participativo de mais de dois anos, coordenado pela ONU, dando continuidade à Agenda de Desenvolvimento do Milênio (2000-2015).

OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL



Antecedentes ao Novo Marco Regulatório Saneamento

Como anda o saneamento no Brasil?

- ✓ Segundo o Instituto Trata Brasil o Brasil ocupa a 112^a posição num ranking de saneamento entre 200 países;
- ✓ Velocidade de expansão do saneamento piorou até 2010 era de 4,6% e a partir da década de 2010 para 4,1%.

SANEAMENTO NO BRASIL



Quase 100 milhões sem rede de esgoto



Quase 40 milhões sem abastecimento



58,5% das cidades sem plano municipal de saneamento básico



3,1% das crianças e dos adolescentes não têm sanitário em casa



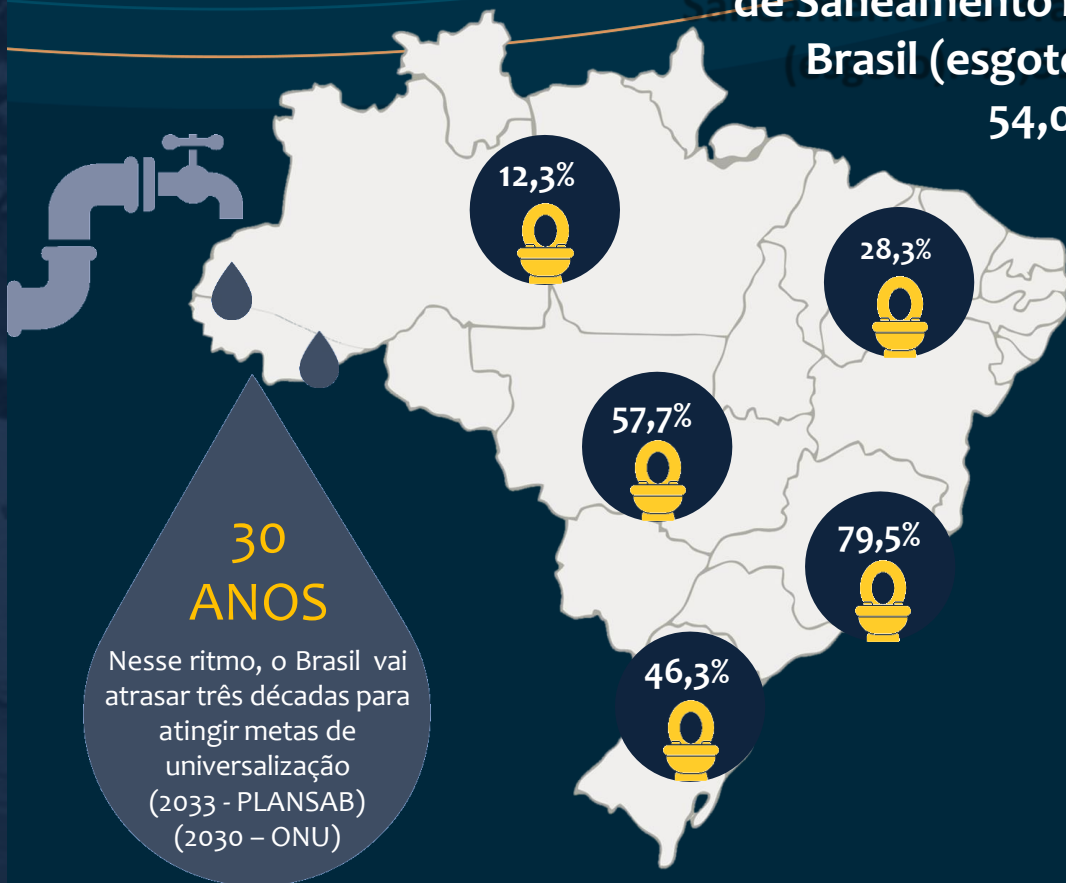
Redução de 53% de investimentos na área entre 2014 e 2017. Retomada a partir de 2018.



30
ANOS

Nesse ritmo, o Brasil vai atrasar três décadas para atingir metas de universalização (2033 - PLANSAB) (2030 - ONU)

Cobertura dos serviços
de Saneamento no
Brasil (esgoto):
54,01%





Qual o caminho?

Como chegar à água e saneamento para todos até 2030?

CAMINHOS POSSÍVEIS



SEGURANÇA JURÍDICA

Uniformidade Regulatória
Regras Claras



EFICIÊNCIA E SIMPLIFICAÇÃO

Universalização
Prestação de serviços regionalizada
Simplificação do processo de licenciamento ambiental
Planos Municipais simplificados
Contratos com cláusulas essenciais



ABERTURA DE MERCADO E ESCALA

Maior abertura do Setor Privado (Investimento)
Enfrentamento e controle de perdas
Obrigatoriedade de conexão das residências às redes públicas de esgotamento sanitário

NOVO MARCO REGULATÓRIO DO SANEAMENTO

O Novo Marco Legal vai aprimorar as condições Estruturais do Saneamento no País.



Pulverização regulatória

ANA edita normas “de referência”, com incentivos financeiros aos municípios que aderirem



Contratos de programa

Quem privatiza mantém contratos em vigor ou altera modelo. Os demais devem licitar o serviço ao término ordinário do contrato atual com a estatal



Universalizar até 2033

Cria o conceito de prestação em “blocos” (Unidades Regionais de Saneamento), que une municípios de diferentes tamanhos, dando escala à operação



Atualizar marco legal vigente

Novo Marco Legal
Lei nº 14.026/2020



Fundos para a universalização

Autoriza a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados (Lei nº 13.529/2017)



Participação privada tímida

Municípios que tenham pelo menos 1.300 instalações já são considerados economicamente viáveis para receber novos investimentos em saneamento



Coordenação política nacional

Contratos terão de se adequar ao Plano Nacional de Saneamento para a universalização do fornecimento de água e o tratamento de esgoto até 2033

DESAFIOS

POSSÍVEIS SOLUÇÕES

6

ÁGUA POTÁVEL
E SANEAMENTO



METAS ODS 6

SE NÓS QUEREMOS TER
SANEAMENTO:

TANTO FAZ SE O
OPERADOR É PÚBLICO OU
PRIVADO DESDE QUE SE
TENHA BONS CONTROLES E
REGULAÇÃO ADEQUADA



ÁGUA:
CARÁTER TRANSVERSAL
PARA O
DESENVOLVIMENTO
ODS 6

Redução de Pobreza

Desenvolvimento econômico

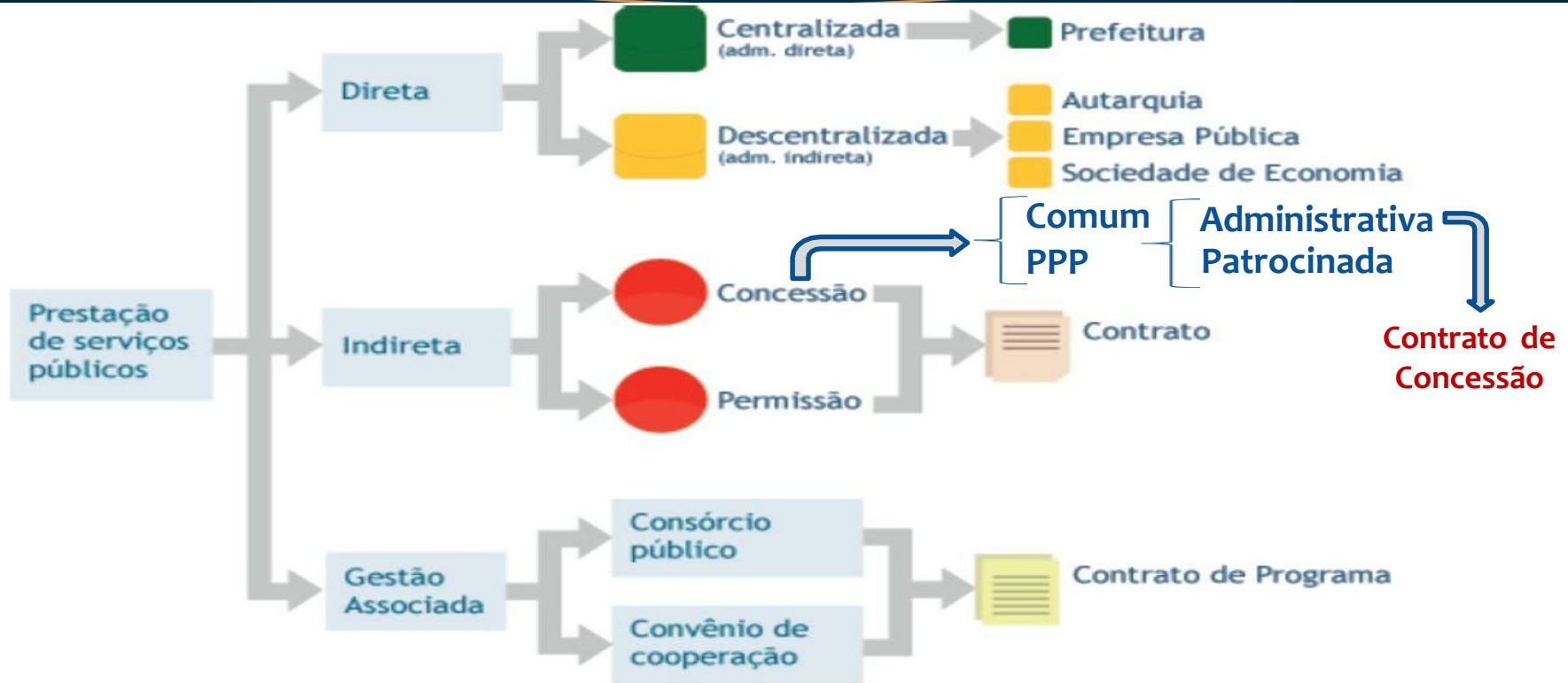
Sustentabilidade
Ambiental

ESTIMATIVA DA NECESSIDADE DE INVESTIMENTO EM ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NAS ÁREAS URBANAS E RURAIS DAS MACRORREGIÕES E DO BRASIL (EM R\$ MILHÕES)

Macrorregião/ Urbano e Rural	Abastecimento de água		Esgotamento sanitário *		Total	
	2019 a 2023	2019 a 2033	2019 a 2023	2019 a 2033	2019 a 2023	2019 a 2033
Áreas urbanas e rurais						
Norte	2.584	14.619	3.933	22.437	6.517	37.056
Nordeste	6.258	31.411	9.698	52.850	15.956	84.261
Sudeste	9.643	53.582	14.466	86.469	24.109	140.051
Sul	5.836	28.498	8.715	30.640	14.551	59.138
Centro Oeste	2.687	14.040	4.039	22.604	6.726	36.644
Brasil	27.008	142.150	40.851	215.000	67.859	357.150

Fonte: PLANSAB 2019. Nota: Valores atualizados pelo IGP-DI da FGV para dezembro de 2017.

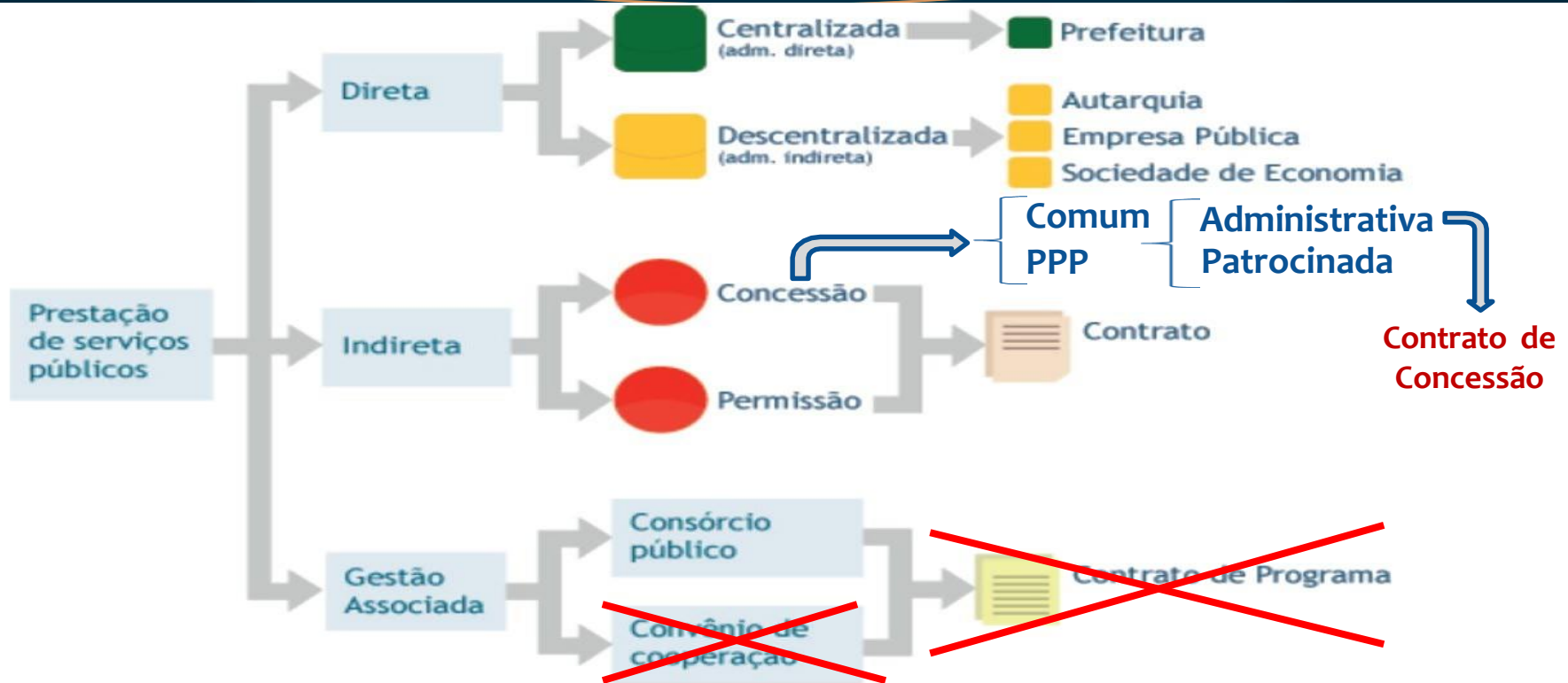
FORMAS DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SANEAMENTO NO BRASIL ANTES DA LEI Nº 14.026/20



BRASIL. Escola Nacional de Administração PÙblica – ENAP – Conceitos e Práticas na Contratação de Saneamento (Apostila).

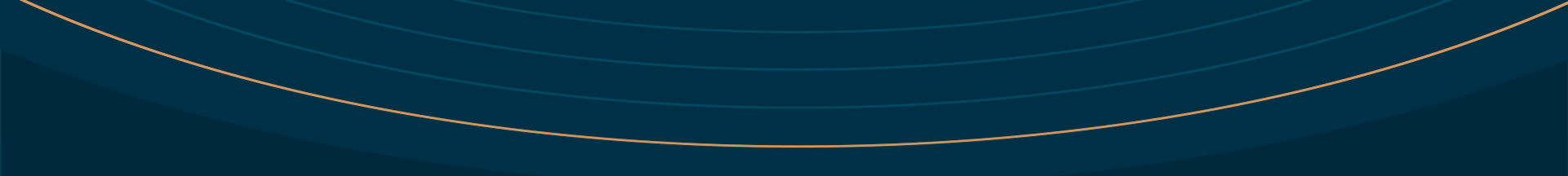
SALOMONI, Daniel. A Gestão Associada e o Contrato de Programa de Serviços de Saneamento Básico.

FORMAS DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SANEAMENTO NO BRASIL APÓS A LEI Nº 14.026/20



BRASIL. Escola Nacional de Administração Pública – ENAP – Conceitos e Práticas na Contratação de Saneamento (Apostila).

SALOMONI, Daniel. A Gestão Associada e o Contrato de Programa de Serviços de Saneamento Básico.



Novo Marco Legal do Saneamento Básico
Lei 14.026/2020

ALTERAÇÃO DO MARCO REGULATÓRIO DE SANEAMENTO - LEI 14026/20

O novo marco legal do saneamento nos apresenta algumas questões:

1. Permitirá que a universalização dos serviços seja alcançada?
2. Caso seja alcançada a universalização dos serviços, quais serão os principais efeitos?
3. A concorrência garantirá a melhoria na qualidade dos serviços prestados?
4. Haverá redução dos custos ao consumidor final?
5. Quais são as potencialidades e fragilidades da regulação proposta?

Titularidade dos serviços

Antes Lei 14.026/2020	Após Lei 14.026/2020
<p data-bbox="125 274 736 353">- Ausência de menção expressa em lei ordinária sobre quem são os titulares:</p> <ul data-bbox="125 397 813 915" style="list-style-type: none"><li data-bbox="125 397 813 568">• Entendimento predominante de que os titulares são os municípios, por se considerar um serviço de interesse local (Art. 30, V, CF);<li data-bbox="125 612 813 915">• Decisão de 2013 do STF, na ADI 1.842: exercício da titularidade dos serviços de saneamento em Regiões Metropolitanas deve ser realizado pelo Conselho Metropolitano, com decisão conjunta entre os municípios e o Estado.	<p data-bbox="846 274 1456 310">- Identificação da titularidade: (art. 8º)</p> <p data-bbox="846 353 1746 430">I - os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local;</p> <p data-bbox="846 473 1804 692">II - o Estado, em conjunto com os Municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum.</p> <ul data-bbox="846 736 1792 998" style="list-style-type: none"><li data-bbox="846 736 1792 998">• O exercício da titularidade dos serviços de saneamento poderá ser realizado também por gestão associada, mediante consórcio público ou convênio de cooperação, ficando dispensada, em caso de convênio de cooperação, a necessidade de autorização legal (art. 8º, §1º e §4º)

Regionalização dos Serviços

Antes Lei 14.026/2020

- Ausência de incentivos para regionalização dos serviços:

- Titular do serviço define a forma de prestação dos serviços: municípios menores, de baixo IDH, tinham como única alternativa entregar seus serviços às CESBs, pois concessões locais não eram viáveis e município sozinho não consegue operar (faltam recursos, capacidade técnica, ...)
- Definição de regionalização:
 - regional era o serviço de um único prestador que atendia mais de um titular, com uniformidade de fiscalização e regulação e com compatibilidade de planejamento

Após Lei 14.026/2020

- Estimulo à regionalização:

- Definição de modalidades de regionalização (art. 2º, VI):
 - a) **região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião;**
 - b) unidade regional de saneamento básico;
 - c) bloco de referência:
- **Adesão dos titulares de interesse local é facultativa; (art. 8-A);**
- **Adesão é condição de acesso à recursos federais; (art. 50, VII e VIII).**

Regionalização dos Serviços

Antes Lei 14.026/2020

- Planejamento deve ser realizado pelo titular dos serviços, contendo, ao menos:
 - diagnóstico da situação;
 - objetivos e metas,
 - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas;
 - ações para emergências e contingências; e mecanismos; e
 - Procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.
- Revisão do plano deve ocorrer a cada 4 anos;
- **Planejamento regionalizado:** dúvida sobre a relação deste planejamento com os planos municipais.

Após Lei 14.026/2020

- **Serão considerados planos de saneamento básico os estudos que fundamentem a concessão ou a privatização, desde que contenham os requisitos legais necessários.**
- **Municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes poderão apresentar planos simplificados (art. 19, §9º);**
- Revisão do plano deve ocorrer a cada 10 anos (art. 19, §4º);
- **Planejamento regionalizado: prevalece sobre o plano municipal e dispensa a elaboração do plano municipal (art. 17, §§ 2º e 3º).**

Regulação dos Serviços

Antes Lei 14.026/2020

- Ausência de padronização regulatória:

- Há cerca de 50 Agências Reguladoras (A.R.) no setor de saneamento. Cada A.R. edita suas normas de regulação, gerando insegurança sobre modelo regulatório, dificuldade de operação em larga escala e maior custo regulatório;
- A.R. estaduais, regionais e municipais com baixa capacidade técnica para realizar regulação mais complexa dos serviços.

Após Lei 14.026/2020

- Busca por padronização regulatória:

- Atuação **da ANA na edição de normas de referência** para a regulação (art. 4º-A);
- ANA disponibilizará **ação mediadora ou arbitral nos conflitos** que envolvam titulares, agências reguladoras ou prestadores de serviços (art. 4-A, §5º);
- ANA deverá **elaborar estudos técnicos para o desenvolvimento das melhores práticas regulatórias**, bem como guias e manuais (art. 4-A, §10);
- ANA deverá promover a **capacitação de recursos humanos** para a regulação adequada e eficiente (art. 4-A, §11);
- **A adoção das normas de referência ocorrerá periodicamente e será obrigatória no momento da contratação dos financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal** (art. 4-B, §2º).

Regulação dos Serviços

Antes Lei 14.026/2020

- A regulação poderá ser delegada pelos titulares a qualquer **entidade reguladora constituída dentro dos limites do respectivo Estado** (Art. 23, §1º)

Após Lei 14.026/2020

- **A regulação poderá ser delegada a qualquer entidade reguladora, mesmo de fora do estado (art. 23, §1º-A).**

- **Requisitos para esta delegação fora do Estado:**

I – A entidade deve adotar as normas de referência da ANA;

II - Não exista no Estado do titular agência reguladora constituída que tenha aderido às normas de referência;

III - seja dada prioridade, entre as agências reguladoras qualificadas, àquela mais próxima à localidade do titular; e

IV - haja anuência da agência reguladora escolhida, que poderá cobrar uma taxa de regulação diferenciada, de acordo com a distância de seu Estado.

Demais mudanças relevantes no setor de saneamento

- **Prestação do serviço que não seja pelo titular depende de prévia licitação – proibição à celebração de contrato de programa (art. 10); GRANDE REPERCUSSÃO**

- Os contratos deverão definir metas de universalização: 99% de cobertura de água e 90% de cobertura de esgotamento sanitário até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento (art. 11-B);

Constituir a prestação regionalizada (Região Metropolitana, por meio de lei complementar; Unidade Regional de Saneamento Básico, por meio de lei) – art. 3º, inciso VI

- **A não adesão dos titulares do serviço à prestação regionalizada em até 180 dias de sua criação impede acesso à recursos federais. – art. 50, inciso VIII**

- Elaborar o plano regionalizado de saneamento básico – art. 17;

- **Adoção, pela Agência Reguladora Estadual, das normas de referência a serem editadas pela ANA**

- **Não adoção impede o acesso a recursos federais – art. 4º-A, §2º.**

Ações a cargo dos Estados com novo marco legal

- Adaptar as prestações existentes para as metas de universalização, até 31 de março de 2022 – art. 10-B e art. 11-

B

- ▶ 99% de atendimento do SAA e 90% de atendimento do SES até 2033 (podendo prorrogar para até 2040, se o projeto não for viável em prazos menores), assim como metas de não intermitência, de redução de perdas e de melhorias no sistema de tratamento;
- ▶ Deve demonstrar que o prestador tem capacidade econômico-financeira para alcançar as metas;
- ▶ **Municípios sem contrato ou com contratos vencidos devem ser licitados. GRANDE REPERCUSSÃO**

- Constituir a prestação regionalizada (Região Metropolitana, por meio de lei complementar; Unidade Regional de Saneamento Básico, por meio de lei) – art. 3º, inciso VI;

- ▶ A não adesão dos titulares do serviço à prestação regionalizada em até 180 dias de sua criação impede acesso à recursos federais. – art. 50, inciso VIII;

- Elaborar o plano regionalizado de saneamento básico – art. 17;

- Adoção, pela Agência Reguladora Estadual, das normas de referência a serem editadas pela ANA;

- ▶ Não adoção impede o acesso a recursos federais – art. 4º-A, §2º.

PONTOS DE ATENÇÃO PARA GESTORES TRAZIDOS PELA LEI 14026/20

Universalização

- **Proíbe a concessão direta, sem necessidade de licitação, dos serviços de água e esgoto as companhias estaduais de saneamento, o chamado contrato de programa. instituído pela Lei 11.107/05;**
- Prestação de serviços regionalizados – Risco de não se possível implementar o subsídio cruzado, pelo qual áreas com maior renda atendidas pela mesma empresa financiam a expansão do serviço para cidades menores e com baixa capacidade de pagamento; **PRÉ-REQUISITOS PARA UMA BOA REGIONALIZAÇÃO VER: <https://www.cadaminuto.com.br/noticia/2021/06/28/arranjos-regionais-de-saneamento-e-regioes-metropolitanas-um-novo-caminho-para-o-saneamento-no-brasil>**
- O projeto aprovado prevê universalizar o saneamento básico no país até 31 de dezembro 2033. A meta é atingir cobertura de 99% para o fornecimento de água potável e de 90% para coleta e tratamento de esgoto, porém estas metas estão impostas para as companhias municipais e estaduais. **As empresas privadas com contratos em andamento, precisam alterar seus contratos, ficando a cargo do município contratante o investimento necessário para a universalização (reequilíbrio do contrato);**
- **Quando estudos p/LICITAÇÃO da prestação regionalizada não apontarem sustentabilidade, prazo p/metasp ≤ 1º/01/2040;**
- **A competência para instituir blocos por Regiões Metropolitanas (RM), Aglomerações Urbanas e Microrregiões é dos Estados, que poderão ou não instituí-las, conforme estabelecido no Art, 25, § 3º da Constituição Federal;**

AS MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI 14026/20

Universalização

A Transição

Art. 16. (vetado)

Art. 16. Os contratos de programa vigentes ... ou cuja vigência esteja expirada, **podem ser reconhecidas como contratos de programa e formalizadas ou renovados** mediante acordo entre as partes, até 31 de março de 2022.

Parágrafo único. Os contratos reconhecidos e os renovados terão prazo máximo de vigência de 30 (trinta) anos

Transição

“Art. 17. Os contratos de concessão e os contratos de programa para prestação dos serviços públicos de saneamento básico existentes na data de publicação desta Lei permanecerão em vigor até o advento do seu termo contratual.” → **Atenção: Decreto 10.710/2021**

REGULAMENTAÇÃO DO MARCO REGULATÓRIO DE SANEAMENTO – Decreto 10.710/2021

- **A Lei 11.445/07 condiciona a validade dos contratos em vigor a apresentarem capacidade financeira para universalizar os serviços de esgotamento sanitário e abastecimento de água até 2.033;**
- O **Decreto 10.710/2021 estabelece** metodologia de aferição da capacidade financeira em um complexo método de análise, que prevê o cumprimento de quatro índices econômicos e **a apresentação de estudo de viabilidade no exíguo prazo de seis meses dezembro de 21**. Esta avaliação será feita pelas agências reguladoras estaduais, municipais ou regionais. “Quem não conseguir passar por essa faixa de corte poderá perder os contratos atuais”;
 - Quatro índices referenciais mínimos dos indicadores:
 - índice de margem líquida sem depreciação e amortização superior a zero
 - índice de grau de endividamento inferior ou igual a um;
 - índice de retorno sobre patrimônio líquido superior a zero;
 - índice de suficiência de caixa superior a um.
- **Na segunda fase, serão avaliados a adequação dos estudos de viabilidade e o plano de captação de recursos. Para obter a chancela, o prestador deverá comprovar que o plano está compatível com os estudos de viabilidade e que esses estudos resultam em um fluxo de caixa global com valor presente líquido igual ou superior a zero;**
- **A verificação será feita a partir das demonstrações contábeis dos últimos cinco anos do grupo econômico a que pertence o prestador.**

Saneamento em Alagoas – Cenário 2015

- Investimentos pontuais assim como no Brasil
- ➔ R\$ 407 milhões + R\$ 1,374 bilhões (CANAL DO SERTÃO) investidos nos últimos 20 anos
- 88,4% da população atendida por água (com problema de regularidade e eficiência)
- 29,2% atendida com coleta de esgoto
- Índice de perdas no faturamento é de 67,87% (SNIS, 2015)
- Tarifa apresenta-se como a maior do Nordeste (a partir de 2015 a gestão passou praticar a realidade tarifária)
- Despesa total com os serviços por m³ faturado também é a maior do Nordeste
- **Situação Fiscal de Alagoas**
 - Classificação CAPAG D
 - 5º Estado mais endividado
 - Déficit Estrutural R\$ 800 mm
 - Patrimônio Líquido CASAL deficitário em R\$ 900 mm

Longo caminho a ser percorrido para se chegar a universalização até 2033 como definido pelo novo marco regulatório do saneamento básico (PL 4.162/2019)

Governança dos Estudos - Contextualização

08/2016
Reunião com BNDES

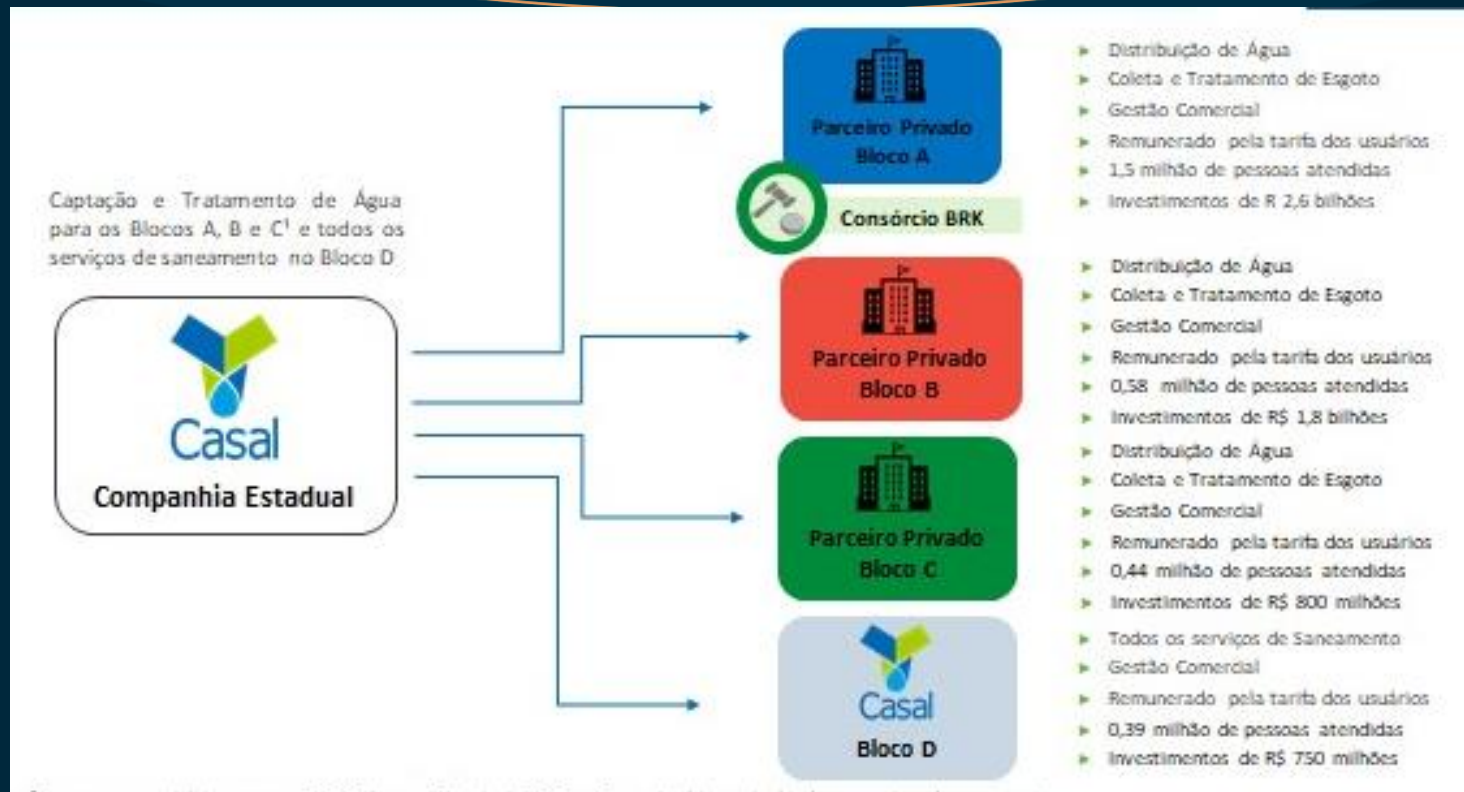
11/2016
Adesão ao Programa de
Saneamento BNDES

02/05/2017
Celebrado contrato entre
Estado de Alagoas e BNDES,
regendo a remuneração do
banco e ressarcimento dos
seus gastos com terceiros

30/05/2017
BNDES contratou Consórcio
EY/FELSEBERG/MUZZI/EMA
para estruturação do projeto
de ampliação de participação
privada no saneamento do
Estado



Modelo de Negócio do Projeto



*Apenas nos municípios que a Casal já opera. Nos atuais SAAEs, a Concessionária prestará todos os serviços de saneamento.

Municípios por Bloco

Bloco A

Atalaia
Barra de Santo Antônio
Barra de São Miguel
Coqueiro Seco
Maceió
Marechal Deodoro
Messias
Murici
Paripueira
Pilar
Rio Largo
Santa Luzia do Norte
Satuba

Bloco B

Água Branca
Belo Monte
Cacimbinhas
Canapi
Carneiros
Delmiro Gouveia
Dois Riachos
Feira Grande
Igaci
Igreja Nova
Inhapi
Jaramataia
Junqueiro
Maravilha
Mata Grande
Monteirópolis
Olho D'água do Casado
Olivença
Ouro Branco
Palestina
Palmeira dos Índios
Pão de Açúcar
Pariconha
Penedo
Piaçabuçu
Piranhas
Poço das Trincheiras
Porto Real do Colégio
Quebrangulo
Santana do Ipanema
São Brás
São José da Tapera
São Miguel dos Campos
Senador Rui Palmeira
Traipu

Bloco C

Anadia
Branquinha
Campestre
Capela
Chã Preta
Colônia Leopoldina
Feliz Deserto
Ibateguara
Jacuípe
Japaratinga
Joaquim Gomes
Jundiá
Mar Vermelho
Maragogi
Maribondo
Matriz de Camaragibe
Novo Lino
Passo de Camaragibe
Paulo Jacinto
Pindoba
Porto Calvo
Porto de Pedras
São Luis do Quitunde
São Miguel dos Milagres
Tanque D'Arca
Taquarana
União dos Palmares

CONCESSÃO DO SANEAMENTO DOS DEMAIS BLOCOS E PRÓXIMOS PASSOS

- ✓ Lei de Regulamentação
- ✓ Normativa de acordo com Marco Saneamento (Adequação)
- ✓ Decreto das Unidades Regionais
- ✓ Atualização dos Estudos
- ✓ Consulta Pública
- Cronograma
 - Até Out/21 Edital
 - Até Dez/21 Leilão dos Blocos B e C

Muito obrigado

Questões?

gasantoro@sefaz.al.gov.br

